



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Parecer

Projeto de Lei n.º 695/XII (4.ª)

Projeto de Lei n.º 697/XII (4.ª)

Projeto de Lei n.º 699/XII (4.ª)

Autor(a): Deputado

Artur Rêgo

Reposição dos feriados nacionais retirados (PCP); Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro (PS); Devolve os feriados eliminados (BE).



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

Parte I – Considerandos

1. Os Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português (PCP), do Partido Socialista (PS) e do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram à Mesa da Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 695/XII/4.^a (PCP) – *“Reposição dos feriados nacionais retirados”*; o Projeto de Lei n.º 697/XII/4.^a (PS) – *“Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro”* e o Projeto de Lei n.º 699/XII/4.^a (BE), respetivamente, todos nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). O projeto de lei apresentado pelo GP do PCP deu entrada a 28/11/2014, os dos Grupos Parlamentares do PS e do BE deram entrada a 03/12/2014; o projeto de lei apresentado pelo GP do PCP foi admitido e anunciado na sessão plenária de 03/12/2014, os dos Grupos Parlamentares do PS e do BE na de 04/12/2014 e todos eles baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a).

2. Os três projetos de lei propõem uma alteração ao artigo 234.º do Código do Trabalho, ou seja, ao elenco dos feriados obrigatórios. Assim, os projetos de lei apresentados pelos Grupos Parlamentares do PCP e do BE, que são idênticos, para além de consagrarem a terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório, repõem os quatro feriados que, por força da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, foram eliminados, ou seja, o Corpo de Deus, o 5 de outubro, o 1 de novembro e o 1 de dezembro.

Por seu lado, o projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista repõe parcialmente os feriados eliminados, propondo como feriados obrigatórios, para além dos atualmente existentes, o 5 de outubro e o 1 de dezembro.

3. O PCP entende que:

- *“A eliminação destes quatro feriados, antes obrigatórios (Corpo de Deus, 5 de Outubro, 1 de Novembro, e 1 de Dezembro) além de afetar o direito ao repouso e ao lazer e à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes,*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, obriga a trabalho sem qualquer acréscimo de remuneração”.

- *“Entre os feriados retirados, observam-se efemérides que se revestem de elevada importância histórica e cultural de particular relevo como o Dia da Implantação da República e da Restauração da Independência, afetando de forma negativa a cultura e a história do Povo português”.*
- *“A consagração como feriado obrigatório a Terça-feira de Carnaval, tendo em conta a prática secular da sua comemoração por todo o território nacional”.*

Por seu turno, o PS defende que:

- *“O 1.º de dezembro invoca a data de restauração da nossa independência e de recuperação da plena soberania em 1640, representando um traço incontornável da nossa identidade nacional.”*
- *“Por sua vez, o 5 de outubro sinaliza a implantação da nossa República em 1910 e exalta os princípios fundadores e inspiradores da nossa democracia, da igualdade, liberdade e fraternidade”.*
- *“Não é próprio de um país orgulhoso da sua História como o nosso, obstar ou diminuir o respeito devido às datas nas quais alicerçou as suas principais conquistas, que se tornaram, perpassando gerações e gerações de portugueses, a bandeira de toda uma comunidade”.*
- *“Com efeito, cada ano mais que passa, a eliminação legal destes feriados afeta negativamente o sentido coletivo da identidade e da independência nacional, desconsiderando a forma republicana de Estado, que constitui um limite à própria revisão da Constituição”.*

No que concerne ao BE, sustenta que:

- *“Ao contrário do que o Governo afirmou, a redução dos feriados nunca foi consensual na sociedade portuguesa. Desde logo, pela incapacidade deste Governo de valorizar a memória histórica do nosso povo e de a submeter a critérios arbitrários de cortes financeiros”.*
- *“Em nome da competitividade e da produtividade, o único efeito que o Governo conseguiu foi o de baixar o valor do salário, de atacar os direitos dos trabalhadores e de oferecer aos patrões mais quatro dias de trabalho sem pagar um cêntimo a mais aos seus trabalhadores.”*
- *“A reposição dos feriados, assim como a consagração da terça-feira de Carnaval, é por isso uma medida de bom senso para repor os direitos injustificadamente roubados aos trabalhadores”.*

a) Verificação do cumprimento da lei formulário

Os três projetos de lei incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através de consulta da, verificou-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que “Aprova a revisão do Código do Trabalho”, sofreu sete alterações, pelo que, para o cumprimento integral da lei formulário, as três iniciativas deviam ter como parte integrante do título “8.ª Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que “Aprova a revisão do Código do Trabalho”.

b) Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, estão pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Resolução n.º 255/XII/1.^a (CDS-PP) – Recomenda ao Governo que, tendo em atenção a extinção de feriados a que se vinculou no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, promova o Dia 1 de dezembro como um dia de efetiva celebração de Portugal e da Independência;
- Projeto de Lei n.º 749/XII/4.^a (PEV) – Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto);
- Projeto de Lei n.º 750/XII/4.^a (PEV) – Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto).

Estas duas últimas iniciativas entraram por arrastamento, já no decorrer da última semana, estando igualmente agendadas para a discussão em plenário conjuntamente com estes três projetos de lei.

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Há lugar à consulta obrigatória das associações sindicais [artigo 56.º, n.º 2, alínea a) da CRP] e patronais e à promoção da apreciação pública nos termos dos artigos 469.º e seguintes do Código do Trabalho, que decorre (pelo período de 30 dias) de 15 de janeiro de 2014 a 14 de janeiro de 2015.

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição de outras entidades que tenha por relevantes.

Parte II – Opinião do Autor do Parecer

O Deputado autor do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Parte III – Conclusões

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se no seguinte sentido:

1. Os Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português (PCP), do Partido Socialista (PS) e do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram à Mesa da Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 695/XII/4.ª (PCP) – “*Reposição dos feriados nacionais retirados*”; o Projeto de Lei n.º 697/XII/4.ª (PS) – “*Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro*” e o Projeto de Lei n.º 699/XII/4.ª (BE), respetivamente.

2. Os Projetos de Lei n.ºs 695/XII/4.ª, 697/XII/4.ª e 699/XII/4.ª foram apresentados nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os

Comissão de Segurança Social e Trabalho

requisitos formais e de tramitação exigidos, estando, nesse sentido, em condições de subirem e serem discutidos em plenário.

3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições e decorrente sentido de voto para o Plenário da Assembleia da República.

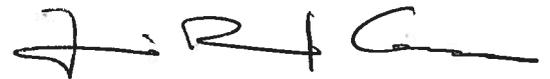
Palácio de S. Bento, 13 de janeiro de 2015.

O Deputado autor do Parecer



(Artur Rêgo)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

Parte IV – Anexos

Em conformidade com o disposto no artigo 113.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Projeto de Lei n.º 695/XII (4.ª)

Reposição dos feriados nacionais retirados (PCP)

Projeto de Lei n.º 697/XII (4.ª)

Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro (PS)

Projeto de Lei n.º 699/XII (4.ª)

Devolve os feriados eliminados (BE)

Data de admissão: 03 e 04 de dezembro de 2014

Comissão de Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Correia da Silva (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 9 de janeiro de 2014

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O projeto de lei apresentado pelo GP do PCP deu entrada a 28/11/2014, os dos Grupos Parlamentares do PS e do BE deram entrada a 03/12/2014; o projeto de lei apresentado pelo GP do PCP foi admitido e anunciado na sessão plenária de 03/12/2014, os dos Grupos Parlamentares do PS e do BE na de 04/12/2014. Nas mesmas datas, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, as iniciativas baixaram, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a). Em 15/12/2014, foram colocadas em apreciação pública por um período de 30 dias até 14/01/2015. Em reunião da CSST de 17/12/2014 foi designado autor do parecer o Senhor Deputado Artur Rêgo (CDS-PP). O respetivo debate em Plenário, na generalidade, está agendado para dia 15 de janeiro de 2015.

Os três projetos de lei propõem uma alteração ao artigo 234.º do Código do Trabalho, ou seja, ao elenco dos feriados obrigatórios. Assim, os projetos de lei apresentados pelos Grupos Parlamentares do PCP e do BE, que são idênticos, para além de consagrarem a terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório, repõem os quatro feriados que, por força da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, foram eliminados, ou seja, o Corpo de Deus, o 5 de outubro, o 1 de novembro e o 1 de dezembro.

Por seu lado, o projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista repõe parcialmente os feriados eliminados, propondo como feriados obrigatórios, para além dos atualmente existentes, o 5 de outubro e o 1 de dezembro.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei n.º 695/XII (PCP) é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, o projeto de lei n.º 697/XII (PS) é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista e o projeto de lei n.º 699/XII (BE) é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

O projeto de lei n.º 695/XII (PCP) é subscrito por sete Deputados, o projeto de lei n.º 697/XII (PS) por quatro e o projeto de lei n.º 699/XII (BE) por oito, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º

e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeitam ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os três projetos de lei incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que *“Aprova a revisão do Código do Trabalho”*, sofreu sete alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a oitava.

Quanto à entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação terão lugar 30 dias após a respetiva publicação, nos termos do artigo 2.º no caso do projeto de lei n.º 695/XII (PCP), e do artigo 3.º no caso dos projetos de lei n.ºs 697/XII (PS) e 699/XII (BE).

III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os projetos de lei em apreço pretendem alterar a redação do n.º 1 do artigo 234.º do [Código do Trabalho](#)¹, no sentido de acrescer ao catálogo legal de feriados, dias feriados que foram eliminados pela [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), que procedeu à terceira alteração ao Código do Trabalho.

O primeiro Código do Trabalho surgiu em 2003, com a aprovação da [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#)² que procedeu à unificação e sistematização de um conjunto de diplomas avulsos que continham a regulação da relação laboral e procedeu à transposição, parcial ou total, de várias diretivas comunitárias, o qual foi objeto de várias alterações.

¹ Versão consolidada, retirada da base de dados *Datajuris*

² Teve origem na [Proposta de Lei n.º 29/IX/1.ª](#).

Posteriormente, a [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)³, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro](#), [53/2011, de 14 de outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#)), [47/2012, de 29 de agosto](#), [69/2013, de 30 de agosto](#), [27/2014, de 8 de maio](#), e [55/2014, de 25 de agosto](#), procedeu à revisão do Código do Trabalho (CT2009).

A supra mencionada Lei n.º 23/2012 dá corpo ao estatuído no [Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego](#), celebrado no dia 18 de janeiro de 2012, em que o Governo e os Parceiros Sociais subscritores, tendo presente os compromissos assumidos no [Memorando de Entendimento](#) e visando contribuir para o reforço da competitividade das empresas (...) entendem reduzir em três a quatro o número de feriados obrigatórios.

Na exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 46/XII/1.ª](#), que veio a dar a origem à Lei n.º 23/2012, o Governo afirmava ser imperioso aprovar uma legislação que contribua, de facto, para o aumento da produtividade e da competitividade da economia nacional, e que concretize a necessária aproximação do enquadramento jurídico vigente em países congéneres, nomeadamente no contexto do mercado comum europeu.

Em sede de votação final global, a proposta foi aprovada com votos a favor do PSD e CDS-PP, abstenção do PS, e votos contra do PCP, BE e PEV e dos Senhores Deputados Carlos Enes (PS), José Ribeiro e Castro (CDS-PP), Sérgio Sousa Pinto (PS), Paulo Ribeiro de Campos (PS), Isabel Alves Moreira (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Isabel Santos (PS), Renato Sampaio (PS), Nuno André Figueiredo (PS) e Rui Pedro Duarte (PS).

Na sequência de requerimentos de avocação, a votação na especialidade do artigo 234.º ocorreu em Plenário, tendo sobre o mesmo incidido as seguintes votações:

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Proposta 1P apresentada pelo BE, de eliminação do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Proposta 8P apresentada pelo PCP, de emenda do n.º 1 do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

³ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 216/IX/3.ª](#).

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: PSD, PCP, BE, PEV

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Proposta 9P apresentada pelo PCP, de eliminação/revogação do n.º 3 do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: Ana Catarina Mendonça Mendes (PS), PCP, BE, PEV, Sérgio Sousa Pinto (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Inês de Medeiros (PS), Isabel Alves Moreira (PS), Maria Antónia de Almeida Santos (PS), Isabel Santos (PS), Ana Paula Vitorino (PS), Nuno André Figueiredo (PS), Eduardo Cabrita (PS), Carlos Enes (PS)

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Proposta 17P apresentada pelo PS, de eliminação do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Votação do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Aprovado

A Favor: PSD, CDS-PP

Contra: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV

A aplicação aos trabalhadores que exercem funções públicas da medida de eliminação dos quatro feriados operada pela Lei n.º 23/2012 foi realizada por intermédio do artigo 8.º-A aditado à [Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro](#)⁴, pela [Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro](#)⁵. Com a revogação da Lei n.º 59/2008, esta norma, que faz aplicar aos trabalhadores que exercem funções públicas o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho, passou a constar do artigo 122.º da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)⁶, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Também na presente Legislatura, em setembro de 2012, o grupo parlamentar do CDS-PP apresentou o [Projeto de Resolução n.º 255/XII/1.ª](#), que recomenda ao Governo que, tendo em atenção a extinção de feriados a que se vinculou no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, promova o Dia 1 de Dezembro como um dia de efetiva celebração de Portugal e da Independência.

• Enquadramento doutrinário/bibliográfico

⁴ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 209/X/3.ª](#).

⁵ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 81/XII/1.ª](#).

⁶ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 184/XII/3.ª](#).

CASTRO, José Ribeiro e – **1 de Dezembro Dia de Portugal**. Cascais: Príncipia, 2012. 104 p. ISBN 978-989-716-072-1. Cota: 44 – 191/2012.

Resumo: A presente obra analisa a importância histórica do 1.º de Dezembro para a Nação Portuguesa, defendendo a reposição deste feriado nacional. Nela estão reunidos vários textos, entre os quais artigos, depoimentos e *posts* da autoria de figuras destacadas da sociedade portuguesa defensoras da manutenção do feriado do 1º de Dezembro, o feriado que, segundo o autor da obra, verdadeiramente celebra a independência de Portugal.

ANDRADE, Luís Miguel Oliveira; Torgal, Luís Reis – **Feridos em Portugal: tempos de memória e de sociabilidade**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012. 281 p. ISBN 978-989-26-0296-7. Cota: 36.11 – 45/2012.

Resumo: Esta obra faz uma análise histórica dos feriados nacionais, desde a sua origem até aos nossos dias. Segundo os seus autores não foi elaborada no contexto do debate sobre o tema, quando o Estado alterou o Código do Trabalho e aboliu quatro feriados. A sua parte essencial, escrita há mais de 10 anos, foi completada depois de 2005 e agora concluída. No entanto, o tema da eliminação dos feriados encontra-se presente na obra, nomeadamente, numa compilação de documentos sobre os feriados. Segundo os autores, com o 25 de Abril, para além de se tentar recriar a memória dos feriados anteriores, procurou criar-se e ativar-se as festas do trabalhador e da liberdade (1 de Maio e 25 de Abril) e dar aos feriados municipais uma dimensão popular. Só agora se verificou uma viragem de paradigma, pois em 2011-2012, ainda no âmbito do Centenário da República, surgiu uma justificação simplesmente económica para reduzir os feriados oficiais.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, Itália e Reino Unido.

Para informação adicional, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) disponibiliza uma folha informativa sobre os "[Feriados nos países da União Europeia](#)", que identifica o número, tipo e nome dos feriados que são comemorados nos países da União Europeia, contendo informação comparada sobre os feriados nacionais civis e religiosos.

ESPANHA

Em Espanha, o catálogo legal de feriados encontra-se definido através do [Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março](#) que aprovou a redação consolidada da Lei do Estatuto dos Trabalhadores.

Sob a epígrafe "*Descansos semanales, fiestas y permisos*", o artigo 37.º determina que os feriados, com carácter remunerado e não recuperável, não podem exceder o número de 14 por ano, dos quais dois são feriados locais. São imperativamente respeitados o Dia de Natal, o Dia de Ano Novo, o 1.º de maio e o 12

de outubro (Feriado Nacional de Espanha). Respeitadas estas exceções, o Governo pode transferir para a segunda-feira todos os feriados de âmbito nacional que tenham lugar durante a semana, sendo em todos os casos transferidas para a segunda-feira imediatamente posterior os feriados que ocorram ao domingo.

As Comunidades Autónomas, dentro do limite anual dos 14 feriados, podem assinalar os feriados que sejam tradicionais, para tal substituindo os feriados de âmbito nacional determinados regulamentarmente, bem como todos os feriados que sejam transferidos para segunda-feira.

Assim e, de harmonia com o disposto no artigo 45.º, n.º 5, do [Real Decreto 2001/1983, de 28 de julho](#), é publicada anualmente a lista dos feriados a respeitar em cada ano. Para o ano de 2014, essa consagração ocorreu por intermédio da [Resolução de 8 de novembro de 2013](#), da Direção Geral de Emprego. Para 2015, a lista foi fixada pela [Resolução de 17 de outubro de 2014](#), da mesma entidade.

ITÁLIA

O trabalho é um dos princípios fundamentais contemplados pela Constituição da República Italiana, sendo inclusive valor fundador da própria República ([artigo 1.º](#)) e critério inspirador da emancipação social, bem como objeto de forte tutela. O [artigo 35.º](#) «tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações», enquanto os artigos seguintes ditam critérios precisos de determinação para matérias delicadas, tais como a retribuição, horário de trabalho e férias.

O ordenamento jurídico italiano reconhece carácter de [festividade](#) (feriado) a alguns dias do ano, diferentes dos domingos, na medida em que os mesmos são dedicados à celebração de ocorrências civis e religiosas. Os dias da semana considerados como feriado são definidos na legislação nacional sobre o assunto. A esses dias acrescem ainda outras ocorrências definidas em sede de contratação coletiva.

Os feriados têm como objetivo principal a satisfação das necessidades do trabalhador para desenvolver a sua personalidade através da participação na vida social, familiar e religiosa. Juntamente a esse objetivo, em seguida, surge, ainda que indiretamente, uma necessidade de repouso periódica, para garantir ao trabalhador a oportunidade de restaurar as energias físicas e psíquicas gastas na atividade laboral.

As normas legais de referência são a [Lei n.º 260/1949](#), alterada pela Lei n.º 90/1954; a [Lei n.º 101/89, de 8 de março](#); e as normas de 'Contratação coletiva' (contratos coletivos de trabalho).

Os feriados

O número de dias considerados feriados pelo legislador e a sequência prevista para os mesmos sofreu numerosas modificações no tempo. Atualmente estão previstos **11 feriados** que podem distinguir-se em civis e religiosos em virtude do evento que é celebrado. A esses podem juntar-se feriados locais, geralmente estabelecidos em sede de contratação coletiva.

Feriados nacionais civis:

25 de Abril: Aniversário da libertação

1 de Maio: Festa do Trabalho

2 de Junho: Fundação da República

Feriados nacionais religiosos:

O primeiro dia do ano

6 de Janeiro: Epifania

A segunda-feira seguinte ao dia de Páscoa (variável)

15 de Agosto: Assunção da Virgem Maria

1 de Novembro: Todos os Santos

8 de Dezembro: Imaculada Conceição

25 de Dezembro: Natal

26 de Dezembro: Santo Estéfano

Feriados locais:

Ocorrência do Santo Padroeiro do município no qual se situa a unidade produtiva.

Nos feriados, ao trabalhador, estão acordados substancialmente dois direitos: o direito de abstenção do trabalho em feriados e aquele de receber a sua remuneração.

Tal tipo de proteção recebe um tratamento diferente, dependendo se ele trabalhou ou não em dias de feriado.

Particularidades

Nalguns casos, as regras apenas delineadas sofrem modificações, dando vida a regimes particulares de horário determinados por razões inerentes à pessoa do trabalhador ou a razões objetivas relativas à atividade desenvolvida pela empresa.

Trabalhadores de fé hebraica

Em observação do princípio de igualdade e paridade estabelecido no [artigo 3.º da Constituição](#) são previstas regras especiais para os trabalhadores que praticam religiões que observam os feriados em dias diferentes daqueles estabelecidos por lei:

Repouso sabático: é previsto o direito de gozar o repouso semanal no dia de sábado em vez de no domingo. Em tal caso, o repouso sabático é alternativo relativamente àquele dominical: consequentemente, o trabalho que não é prestado durante o sábado é recuperado no dia seguinte sem aumentos ou horas extras. Tal direito pode todavia sofrer limitações quando subsistam exigências relativamente a serviços essenciais imprescindíveis e a empresa não esteja em condições de adaptar um horário diferente.

Feriados hebraicos: o trabalhador tem direito de usufruir nos mesmos termos previstos para o repouso sabático: geralmente são gozados através de licenças com remuneração previstas contratualmente. Nesse caso o trabalhador tem direito mesmo assim a gozar dos direitos previstos para a generalidade dos trabalhadores em caso de feriado.

Trabalhadores adventistas

Os fiéis adventistas podem usufruir do repouso sabático nas mesmas condições supracitadas. Contudo, não são estabelecidos feriados diferentes relativamente àqueles católicos.

Para maiores desenvolvimentos, consultar esta [ligação](#). Também no sítio do Governo Italiano se podem consultar os '[feriados e dias nacionais](#)'.

REINO UNIDO

A [lista dos feriados oficiais](#) no Reino Unido pode ser consultada no portal do cidadão britânico. Conforme aí se refere, é possível alterar a data de celebração dos feriados ou declarar outros feriados para celebrar ocasiões especiais (como aconteceu em 2012 para celebrar o Jubileu de Diamante da Rainha). Por outro lado, quando a data habitual de um feriado ocorrer a um Sábado ou a um Domingo, é concedido um "dia de substituição", que é geralmente a segunda-feira subsequente.

Não existe obrigação legal para os empregadores de conceder descanso remunerado nos dias feriados.

O ACAS (Serviço de Aconselhamento, Conciliação e Arbitragem) disponibiliza uma [brochura](#) informativa sobre férias e feriados no Reino Unido.

A [alteração às Working Time Regulations de 2007](#) veio conceder a todos os trabalhadores que trabalhem cinco dias por semana o direito a gozarem um mínimo de 5,6 semanas de férias pagas por cada ano de trabalho. O limite legal máximo de dias de férias por ano é de 28 dias, de acordo com o disposto no n.º 3 do novo artigo 13.º-A. Este limite pode, no entanto, ser derogado contratualmente, uma vez que o contrato de trabalho pode atribuir mais dias de férias ao trabalhador.

De acordo com o disposto no artigo 15.º, o empregador pode requerer que o trabalhador tire férias em alturas determinadas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, estão pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

Projetos de Lei n.º 695, 697 e 699/XII (4ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

- Projeto de Resolução n.º 255/XII/1.ª (CDS-PP) – Recomenda ao Governo que, tendo em atenção a extinção de feriados a que se vinculou no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, promova o Dia 1 de dezembro como um dia de efetiva celebração de Portugal e da Independência.
- Projeto de Lei n.º 697/XII/4.ª (PS) – Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro.
- Projeto de Lei n.º 699/XII/4.ª (BE) – Devolve os feriados eliminados.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Há lugar à consulta obrigatória das associações sindicais [artigo 56.º, n.º 2, alínea a) da CRP] e patronais e à promoção da apreciação pública nos termos dos artigos 469.º e seguintes do Código do Trabalho, que decorre (pelo período de 30 dias) de 15 de janeiro de 2014 a 14 de janeiro de 2015.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os contributos das entidades que se pronunciaram podem ser consultados no seguinte [link](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, as iniciativas em apreço não deverão levar a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.